



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C O R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0003838-80.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Advogada : Maria Clara Carvalho Lujan
Agravada : Luiza Miranda Lima
Advogada : Maria Nivaldete de Lima Marinho

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, encartada às fls. 102/109, que negou seguimento à remessa oficial, tendo em vista os precedentes deste Tribunal no sentido de que o candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual.

Em suas razões, aduz o agravante que a decisão combatida merece reforma nesta Corte, pois vai de encontro à portaria nº

144/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, assim como, o que estabelece o art. 5º da Portaria Mec nº 807/2010.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

É o relatório.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Reexaminando o processo, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo ora agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão monocrática questionada, pelo que a mantenho.

Como se vê, na decisão monocrática combatida, fls. 102/109, foi verificado que o candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

Contam os autos que Luiza Miranda Lima obteve aprovação no ENEM e foi classificada e aprovada para o curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ.

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula junto à Universidade, a impetrante pleiteou a concessão do referido certificado, o que foi negado pela Gerência

Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, fl. 39, em razão de a estudante não ter 18 (dezoito) anos de idade, requisito previsto no art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012, in verbis:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade.

Neste contexto, apesar do art. 1º da aludida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, tendo em vista que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito da impetrante de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere à ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo da autora à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

A esse respeito, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; AI 2004071-32.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 8)

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA N°16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23/01/2013

Outros Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. A aprovação no exame nacional do ensino médio (enem) comprova que a impetrante possui capacidade intelectual suficiente para ingressar na universidade. A negativa de expedição da declaração de conclusão do ensino médio tão somente por critério de idade viola direito líquido e certo, especialmente diante da amplitude do direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual, o qual é expressamente assegurado pelo inciso V do artigo 208 da Constituição Federal. Acórdão. (TJMS; MS 1402646-66.2015.8.12.0000; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 15/09/2015; Pág. 10)

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI Nº 12.016/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. Impetrante aprovada no enem 2014, classificando-se em 2º (segundo) lugar para o curso de história da u. F. R. R. J. Convocação para matricular-se. Maioridade ainda não completada. Receio que lhe seja negado o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Liminar deferida. Irresignação. Art. 1º, II, da portaria inep nº 179/2014. Idade como fator impeditivo da emissão do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Artigos 208, V, e 227, caput, da Constituição da República. Prevalência da comprovada aptidão intelectual da estudante. Agravo que nada veicula de novo, seja no plano dos fatos, seja na dimensão jurídica, de modo que não se presta a embasar a reforma de decisão isentada error in iudicando. Recurso desprovido. (TJRJ; MS 0035622-

19.2015.8.19.0000; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Guarino; Julg. 12/08/2015; DORJ 14/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ENEM. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMITAÇÃO DE IDADE. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. CÓPIA LITERAL DAS RAZÕES DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Inadmissível a mera repetição das razões recursais de agravo de instrumento para se impugnar a sentença posteriormente proferida, sob pena de se admitir o uso da futurologia recursal, em flagrante descumprimento do artigo 514, II, do CPC. O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de forma que, mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino. (TJMG; APCV 1.0394.13.007878-2/003; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 07/07/2015; DJEMG 17/07/2015)

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo inalterada a sentença.

Conforme se observa, a decisão monocrática objeto do presente agravo interno foi lançada de acordo com jurisprudência deste Tribunal, de modo que não há necessidade de apreciação, pelo órgão colegiado, dos capítulos arejados nas razões recursais, ante a regra do art. 557 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para manter a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA